



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.002106/2005-20  
**Recurso nº** 341.325 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.303 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2009  
**Matéria** COMPENSAÇÕES DIVERSAS  
**Recorrente** AMERICAN VIRGINIA IND. COM. IND. COM. IMP.EXP. DE TABACOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

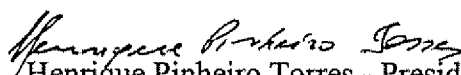
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.  
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.**

Competência Ratione Materiae. Compete à **Primeira Seção** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª Instância que envolva a aplicação da legislação referente a tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

*“Trata o processo de auto de infração que exige da interessada em epígrafe o recolhimento da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 7.191.616,19 (fls. 03/05).*

*Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/10, foram estas as circunstâncias e fatos que motivaram a lavratura do auto de infração:*

*(1) Informa a fiscalização que em 23/06/2004, o contribuinte compensou débitos de COFINS por meio de Declaração(ões) apresentada(s) às fls. 24 e 28 nos autos do processo nº 13746.000399/2004-99.*

*(2) Em 29/11/2004, às fls. 48 do referido processo, a autoridade competente da DRF Nova Iguaçu proferiu despacho decisório aprovando o Parecer Seort nº 116/2004, fls. 46/47 daqueles autos, no sentido de não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s).*

*(3) Segue a autoridade autuante informando que o Parecer Seort nº 116/2004 destaca que o crédito utilizado na compensação indevida não tem natureza tributária nº 116/2004 e aponta para o cabimento da aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03. Por seu turno, o fiscal autuante salienta que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 017/2004 determina que, neste caso, seja aplicada a multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizar evidente intuito de fraude.*

*(4) Informa a fiscalização que o Parecer Seort nº 116/2004 destaca, ainda, que o crédito utilizado na compensação indevida não é administrado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, não foi arrecadado mediante DARF e tratar-se de obrigação ao portador.*

*(5) Opina o autuante no sentido de que o contribuinte tinha total conhecimento de que o crédito usado na(s) compensação(ões) indevidas não é administrado pela SRF. Tal fato restaria explícito no autos do processo nº 13746.000396/2004-55, por meio do qual o contribuinte*

*formulou o Pedido de Restituição do crédito que seria usado na(s) citada(s) compensação(ções) indevida(s): solicitou que o pedido de restituição fosse processado segundo o art. 13 da Instrução Normativa SRF 210/02.*

*(6) Esclarece a autoridade fiscalizadora que este dispositivo trata, justamente, do pedido de restituição de receita da União cuja administração não esteja a cargo da SRF. Desta forma, utilizando-se do referido crédito em Declaração de Compensação, o contribuinte teria ferido, deliberadamente, o disposto no caput do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que admite somente a compensação de crédito administrado pela SRF, entre outros requisitos.*

*(7) Entende a fiscalização que a apresentação de uma Declaração de Compensação sabidamente indevida denota a carência de boa-fé. Somar-se-ia a isso que as referidas compensação(ções) extingui(ram) indevidamente (sob condição resolutória da sua ulterior homologação) o crédito tributário confessado na(s) respectiva(s) declaração(ções), o que comprovaria o nítido interesse do contribuinte em suprimir ou diferir o pagamento de tributo.*

*(8) Destaca o fiscal que a homologação da compensação declarada pelo contribuinte se dá por meio de processo administrativo no qual a autoridade competente profere o respectivo despacho decisório. À conta disto, a análise da Declaração de Compensação – DCOMP não se dá no mesmo instante da sua apresentação.*

*(9) Não apenas isso, após exarado o despacho não-homologatório é facultado ao contribuinte recorrer administrativamente, situação esta que lhe dá o benefício da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, o exame dos fatos narrados evidenciaria que o contribuinte utilizou a DCOMP, bem como o processo de análise dela decorrente, com a finalidade de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da inexistência de crédito a seu favor, capaz de afetar o débito confessado na DCOMP extinguindo-o.*

*(10) Informa a fiscalização que a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, dada pela Lei nº 11.051/04, mantém a aplicação da multa isolada na hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Sendo que o ADI SRF Nº 017/02 teia interpretado, taxativamente, que a compensação de crédito de natureza não tributária amolda-se à hipótese de lançamento prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por caracterizar-se evidente intuito de fraude.*

*(11) Tendo em vista que este dispositivo legal refere-se, exclusivamente, aos casos definidos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, infere-se, segundo a fiscalização, que o ADI SRF nº*

017/02 está em consonância com a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, dada pela Lei nº 11.051/04.

(12) Salienta a autoridade fiscal que o presente caso trata de compensação indevida, por isso não-homologada, o que não se confunde com a compensação considerada não-declarada (a previsão legal para o lançamento da multa Isolda difere nos dois casos).

(13) Entende aquela autoridade que cabe a multa isolada nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/03, fazendo-se necessária a lavratura do auto de infração com fulcro no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cumprindo-se, desta forma, o comando expresso no ADI SRF 017/02.

(14) Destaca o autuante que os fatos descritos no presente termo, e a conseqüente lavratura do auto de infração, dão ensejo à formalização de Representação Fiscal para fins Penais, bem como de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

(15) Deixa claro ainda que a data da ocorrência da infração é a data da entrega da declaração de compensação, formalizada em 23/06/2004 nos autos do processo nº 13746.000399/2004-99.

(16) Por fim, o autuante informa que a multa terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado (art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/03). Sendo que a alíquota aplicável é de cento e cinquenta por cento (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96).

(17) Sendo que os débitos(s) de COFINS (código 2172) indevidamente compensado(s) às fls. 24 e 28 do processo nº 13746.000399/2004-08 está(ão) relacionado(s) a seguir:

| Período de Apuração<br>COFINS (2172) | Vencimento | Valor Original Do tributo(R\$) |
|--------------------------------------|------------|--------------------------------|
| 31/01/2004                           | 13/02/2004 | 1.030.000,00                   |
| 29/02/2004                           | 15/03/2004 | 850.000,00                     |
| 31/03/2004                           | 15/04/2004 | 1.220.000,00                   |
| 30/04/2004                           | 14/05/2004 | 1.070.000,00                   |
| 31/05/2004                           | 15/06/2004 | 625.077,46                     |

(18) Desta forma, uma vez que o(s) débitos(s) indevidamente compensado(s) totaliza(m) R\$ 4.795.077,46, ficou assim a determinado valor da multa lançado pela fiscalização:

Apuração do valor da multa: R\$ 4.795.077,46 x 1,5  
= R\$ 7.192.616,19.

Em 28/04/2006, a impugnante, por meio da peça de fls. 46/60 (a original encontra-se no processo 13746.000399/2004-08), apresentou sua impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

a) que em 23/06/2004, data da protocolização dos pedidos de compensação, as compensações não podiam ser tidas como indevidas, pois não existia à época dispositivo legal que as impedisse, pois somente com a Lei nº 11.051, de 29/12/2005, é que surgiu a proibição de se compensar tributos não administrados pela SRF;

b) que, dessa forma, não pode ser tido como "réu confesso", pois fez a compensação utilizando-se do art. 13 da IN SRF nº 210/2002;

c) que não incorreu nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64;

d) que não está inserida nas hipóteses do ADI SRF nº 17/2002;

e) que a aplicação da multa neste caso ofendeu o princípio da irretroatividade da lei, conforme doutrina e jurisprudência que cita;

f) que o presente processo decorre do indeferimento do direito creditório em outros autos, contra o qual foi apresentada manifestação de inconformidade que suspende a exigibilidade do crédito, cabendo ainda recurso contra possível não provimento da manifestação;

g) que o presente auto de infração não poderia ocorrer antes de findo administrativamente o processo principal.

*Está apenso a este o processo 10735.002129/2005-34 com a representação fiscal para fins penais."*

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, a qual julgou procedente o lançamento, consubstanciada na seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2004**

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA DIREITO CREDITÓRIO NÃO TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS DE COFINS. 150%.**

*Verificado que o direito creditório usado em compensação não tinha natureza tributária, nem nunca foi administrado pela RFB, é cabível a incidência da multa exigida isoladamente no percentual de 150%, de que fala o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os débitos indevidamente compensados.*

**Lançamento Procedente.**



Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte, em 18 de janeiro de 2008, interpôs Recurso Voluntário (fls. 99/114), no qual repisa basicamente os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl.116.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ/RJOI n.º 12-16.037, de 18.09.2007, que julgou procedente a exigência do crédito tributário constituído no auto de infração de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 7.192.616,19.

Preliminarmente, mister se faz, analisar a questão da competência para apreciar o presente recurso, vez que o auto de infração em discussão é decorrente de compensação não-homologada (processo n.º13746.000399/2004-99), vinculado ao processo n.º 13746.000396/2004-55, que postula reconhecimento de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

No caso em apreço, verifica-se, que o crédito utilizado na compensação não-homologada, tida como indevida, diz respeito a crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás, considerado de natureza não tributária, não administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse particular, cumpre observar, que a competência para julgamento de recursos relativos a aplicação da legislação referente a empréstimos compulsórios e matéria correlata, é da Primeira Seção, segundo disposição do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Dispõe o artigo 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF), *in verbis*:

*“Artigo 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*(...)*

*VII – tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”(g.n)*

Assim sendo, não compete a este Colegiado apreciar matéria relativa à aplicação de multa isolada decorrente de compensação não-homologada de créditos oriundos de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás.

Em face do exposto, não tomo conhecimento do presente recurso, proponho a redistribuição do Recurso Voluntário para à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que atualmente detém a necessária competência para julgamento do feito.

  
Vanessa Albuquerque Valente 